



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10916.000051/99-86  
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34-616  
RECURSO Nº : 120.341  
RECORRENTE : MORMAI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, E EXPORTAÇÃO  
DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.  
REVISÃO ADUANEIRA.

O prazo decadencial para o procedimento de revisão aduaneira é de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador do imposto respectivo. Cabe à autoridade fiscal, como dever de ofício e pelo prazo regulamentar, constituir crédito tributário decorrente de classificação fiscal incorreta.

Não constitui homologação do lançamento o ato de desembaraço da mercadoria importada. O desembaraço é o ato final do despacho aduaneiro, e se consubstancia na entrega da mercadoria ao importador, sem prejuízo de posterior formalização da exigência e de futura homologação expressa ou tácita.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade do lançamento, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO  
Relatora

121 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.341  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.616  
RECORRENTE : MORMAI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, E EXPORTAÇÃO  
DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o Relatório constante da decisão monocrática:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 21, por meio do qual é feita a exigência do crédito tributário de **R\$ 139.361,42** (cento e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) referentes ao imposto sobre Produtos Industrializados, **R\$ 27.872,28** (vinte e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) referentes à multa de mora do art. 59 da Lei 8.383/91 e art. 2º, “c”, da Lei nº 8.981/95 c/c art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora.

Segundo a autoridade lançadora, decorre o crédito acima indicado do erro de classificação cometido pelo importador, relativamente às mercadorias mencionadas nas Adições 001 das DI listadas às fls. 2, cujas importações estão descritas nas fls. 3 a 7 e as cópias encontram-se às fls. 44 a 128, registradas na Inspetora da Receita Federal em Imbituba - SC, nas datas compreendidas entre 09/03/94 e 05/03/96.

O importador ao promover os despachos aduaneiros de importação classificou as mercadorias no código NBM/SH 4008.11.9999, cuja alíquota para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) era de 0%.

Foi juntada a DI nº 000415, de 05/01/93 às fls. 39 a 43, mediante a qual a autoridade lançadora pretende comprovar que o autuado, na importação anterior do mesmo tipo de mercadoria classificou-a no código NBM/SH 4008.11.9901, cuja alíquota do IPI era de 12%.

Dos autos consta que o interessado, em 26/03/97 (fl. 27), ingressou com processo de consulta (fls. 27 a 31) relativamente à classificação fiscal da referida mercadoria que costumava importa. Às fls. 32 a 38, constam o relatório, a fundamentação e a Conclusão da Divisão de Controle Aduaneiro da 9ª Região Fiscal, sobre a consulta efetuada.

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.341  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.616

À fl. 38, consta:

...CONCLUSO que a mercadoria consultada "Chapas de borracha vulcanizada não endurecida alveolar de Neoprene" é classificada no código 4008.11.00 (quando apresentar apenas uma face revestida de tecido de malha tingido uniformemente) ou 5906.91.00 (com ambas as faces revestidas de tecido de malha).

A Decisão ventilada está datada de 11/08/98. Não consta a data da ciência.

Baseada na Decisão da Consulta, a autoridade lançadora procedeu à revisão das DI em comento, lançando o crédito tributário em discussão.

A autuada apresentou sua impugnação de fls. 151 a 161, cujo cerne baseia-se nas questões seguintes:

- 1) que a conferência aduaneira conforme posto no art. 444 do Regulamento Aduaneiro (RA) vigente, tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação;
- 2) qualquer exigência tributária ou acessória não cumprida adequadamente é exigida pela autoridade fiscal no curso do despacho aduaneiro que culmina com o desembaraço da mercadoria nos termos do art. 450, do RA, quando ocorre a homologação do lançamento, conforme posto no art. 150, do Código Tributário Nacional (CTN);
- 3) dessa forma, a revisão aduaneira amparada nos arts. 455 e 456 do RA não é aplicável ao caso em tela, pois, qualquer modificação posterior à homologação constitui mudança de critério jurídico, ato vedado pelo art. 146 CTN e amplamente combatido pela doutrina e jurisprudência (apresenta acórdãos e opinião doutrinária). A revisão aduaneira só é possível nos casos de ocorrência de erro de fato;
- 4) ademais, diante da conclusão da consulta às fls. 32 a 38, amparada no laudo técnico de fls. 26, que atesta ser a gramatura da camada de Policlorobutadieno dos produtos importados de 1.352 g/m<sup>2</sup>, não é possível a sua classificação no código NBM/SH 4008.11.9901, como pretende a autoridade lançadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.341  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.616

A única classificação razoável é no código NBM/SH 5906.9100, cuja alíquota atual do IPI é de 5%;

- 5) robustece a tese de erro de direito e a consequente impossibilidade de revisão dos lançamentos expressamente homologados, o fato de a autoridade lançadora mesmo diante do resultado da consulta que indica as classificações corretas, reiteradamente laborar em erro buscando sempre uma posição mais gravosa ao contribuinte,
- 6) relativamente à multa, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, de 16/01/97, dispõe sobre os casos de não aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e art. 44, da Lei 9.430/96 (transcreve parte da norma relativa a não aplicação das referidas multas);
- 7) além do mais, o fisco havendo aceitado reiteradamente as classificações fiscais apresentadas pela contribuinte fez com que se tornasse aplicável os termos do art. 100, II, do CTN, ou seja, criou-se norma relativa à importação daquele tipo de mercadoria, devido à aceitação reiterada de classificação fiscal apresentada pelo impugnante. Deve-se, por esse motivo, afastar da exigência qualquer penalidade e, também, os juros de mora e a atualização monetária da base de cálculo do tributo.
- 8) Termina pedindo que se anule o Auto de Infração em comento.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve, em parte, o feito fiscal, em decisão (fls. 165 a 173) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

**“IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO  
AUTO DE INFRAÇÃO.  
ANOS 1994, 1995 e 1996.**

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA - MUDANÇA  
DE CRITÉRIO JURÍDICO.**

Não constitui mudança de critério jurídico a adoção de código de classificação fiscal de mercadoria, por ato de fiscalização, nos casos em que este código ainda não está estabelecido formalmente, para determinado produto, por ato normativo expedido por autoridade administrativa ou pelo Comitê Internacional do Sistema

*EMULA*

RECURSO Nº : 120.341  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.616

Harmonizado, e, mesmo havendo ato normativo, não for possível proceder-se, sem exame pericial, a subsunção do fato concreto à norma.

#### **HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Não constitui homologação de lançamento o ato de desembaraço da mercadoria importada. O desembaraço aduaneiro é o ato final do despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador, sem prejuízo de posterior homologação expressa ou tácita.

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Inconformada com a decisão singular, a Importadora, por Procurador regularmente constituído, interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 177 a 194 e documentos de fls. 195 a 338), pelas razões que expôs:

- 1) A impugnação interposta foi parcialmente provida, uma vez que o I. Julgador excluiu da notificação original as Declarações de Importação das mercadorias constituídas de duas faces de nylon. Contudo, a verificação dessa condição material não alcançou todas as operações objeto da notificação impugnada, pois em todas as DI submetidas a exame revisional estão presentes materiais compostos de duas faces de tecido e, portanto, classificados na posição NCM 4008.11.00 e, de plano, passíveis de terem o crédito tributário apurado excluído da Notificação.
- 2) Ao longo de vários anos, a atuada procedeu a importação de Telas Borracha de Neoprene, sob a classificação tarifária 4008.11.9901, cuja alíquota de IPI era 0%. Em 26/03/97, devido a questionamentos surgidos por parte de alguns de seus importadores que alegavam que as exportações que realizava tratavam-se de produtos têxteis, houve por bem sanar a dúvida, mediante processo de consulta, nos termos do Decreto nº 70.235/72. A resposta a essa consulta foi de que a classificação até então adotada na importação e que servia de base para o enquadramento tarifário das suas exportações estava parcialmente equivocada. Em face deste resultado, a Recorrente passou a adotar os critérios de classificação adotados pela Autoridade, que não são novos, eis que previstos no ordenamento jurídico, consubstanciado no Sistema Harmonizado e nas Notas Explicativas das NESH.

*EMER*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.341  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.616

- 3) Fato altamente relevante é de que foram submetidos às autoridades responsáveis pelo controle aduaneiro, por nada menos que dezessete vezes, sob as mesmas condições materiais e legais, processos de importação, os quais foram amplamente fiscalizados sem que o Fisco tenha tomado nenhuma providência, no sentido de reorientar os procedimentos da Recorrente. Em todas as oportunidades, as autoridades fiscalizaram documentos e mercadorias, concordando com os lançamentos, e somente depois, com base na consulta formulada pela Recorrente, entendeu a Administração Fiscal adotar critério jurídico diverso daquele até então aceito e acolhido como correto e verdadeiro.
- 4) No curso dos Processos Administrativos Fiscais, tem-se observado o acolhimento das preliminares de impossibilidade de revisão dos lançamentos, quando estes decorrem de erro de direito. O I. Julgador *a quo*, em sua decisão, entende que a vinculação da administração, no presente caso, somente nasceu a partir do momento em que houve resposta à consulta. Nega o caráter normativo das Regras Gerais do Sistema Harmonizado e nega também o próprio princípio da legalidade e, com base nisso, a ausência de homologação dos lançamentos conferidos, vistoriados e desembaraçados anteriormente.
- 5) Todavia, é o erro de fato que autoriza a revisão aduaneira e não o de direito. O que ocorreu na hipótese dos autos, foi erro de direito por parte das autoridades fiscais, na aplicação das normas relativas ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 146, do CTN.
- 6) As descrições das mercadorias importadas, em face da consulta formulada, foram categoricamente e definitivamente confirmadas, ou seja, a consulta demonstrou de modo inequívoco que as importações realizadas tratavam-se de telas de borracha de neoprene (cloropreno) com ou sem reforço de tecido, conforme descrito nos documentos de importação.
- 7) Não é a consulta, contudo, que vincula a Administração, mas a adesão do Brasil ao Sistema Harmonizado, em 1989. Também a vinculação administrativa não nasce a partir do momento em que exista uma decisão administrativa hierarquicamente superior vinculando-a ao fato que a motivou. A vinculação administrativa é legal e subordina a todos, sem exceção aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.341  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.616

estritos limites da lei. Assim, “a modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”, nos termos do citado art. 146, do CTN.

- 8) Nas importações objeto do litígio, está-se diante da figura intitulada “lançamento por homologação”, prevista no art. 150 do CTN. Neste caso, compete ao importador antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa. A autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, assim a homologa. Na hipótese dos autos, o importador, ao submeter as mercadorias importadas ao despacho aduaneiro, lançou os tributos devidos, independentemente de qualquer verificação por parte da autoridade, mas esta, ao efetivar a conferência na importação, tomou conhecimento da atividade e homologou expressamente o lançamento tributário, consubstanciado no desembaraço aduaneiro da mercadoria. Esta homologação possui o condão de extinguir o crédito tributário, vedando a possibilidade de revisão aduaneira. Se assim não fosse, estaria se pisoteando o princípio constitucional da certeza, segurança e estabilidade das relações jurídicas. (Cita diversos julgados pelos quais a revisão de lançamento decorrente de erro de direito não é aceita, por caracterizar mudança de critério jurídico).
- 9) Como já salientado nesta peça de defesa, o julgador *a quo* excluiu da Notificação lavrada pelos autuantes as importações relativas às mercadorias que se constituem em telas de borracha de neoprene e que apresentam duas faces de tecido, tudo em função do resultado do processo de consulta, que remete os materiais compostos de duas faces de tecido a serem classificados na posição NCM 4008.11.00. Contudo, a busca da verdade material foi apenas parcialmente realizada, pois, sem exceção, todas as importações realizadas pela Recorrente tiveram como objeto a compra de telas de borracha de neoprene com duas faces de tecido, e não apenas aquelas referentes às DI excluídas pelo Julgador monocrático. No caso, cada exportador descreve suas mercadorias de forma distinta, mas em todas as descrições consta as cores que são encontradas nas mercadorias respectivas (cor do nylon de cada uma das faces da tela de neoprene). No caso em que apenas um lado da lâmina de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.341  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.616

borracha contém tecido, tal característica está também descrita. Assim sendo, na busca da verdade material, junta-se aos autos declaração do exportador Yamamoto, fazendo referência às faturas comerciais que ampararam suas vendas para a Recorrente, relativas às telas de borracha que apresentam apenas uma face de nylon. Exemplifica, também, a forma como são descritas as mercadorias com duas faces de tecido (fls. 337/339).

- 10) Nota: o importador, posteriormente à interposição do Recurso, juntou a declaração do exportador Sheico Co.Ltd., no mesmo sentido (fls. 371/374).
- 11) Apresenta a Recorrente Quadro Demonstrativo que prova quais os valores efetivamente devidos, caso não sejam acatadas as teses da extinção do crédito tributário e da inalterabilidade do lançamento decorrente de *error juris*. Na hipótese, salienta que devem ser excluídos integralmente todos os lançamentos relativos às telas de borracha com duas faces de tecido.
- 12) Socorre-se, ademais, do disposto no art. 100, do CTN, insistindo em que as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, no caso, os seguidos desembaraços aduaneiros das mercadorias importadas sem qualquer restrição ou observação, "são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos". Aplicável, portanto, no seu entendimento, o § único, do art. 100, do CTN, com a finalidade de afastar a cobrança de juros de mora e a atualização monetária da base de cálculo do tributo.
- 13) Embora a autoridade julgadora tenha considerado, na decisão proferida, que a Recorrente agiu com incúria por não ter, após a decisão da consulta formulada, recolhido a diferença dos tributos ora discutida, tal afirmativa é descabida pois, não fosse a consulta, a autoridade fiscal até agora estaria aceitando a classificação tarifária com a qual as mercadorias vinham sendo importadas e liberadas. A figura da incúria, se existiu, foi por parte da autoridade fiscal que não foi tecnicamente hábil para classificar corretamente as operações submetidas ao seu crivo e nem diligente para buscar em instâncias próprias respostas para suas dúvidas, já que estas mesmas autoridades alegam ser complexo o sistema classificatório. No processo em exame, o princípio da boa-fé está perfeitamente configurado pois, após a ciência da consulta formulada, todas as importações da

*EMERSON*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.341  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.616

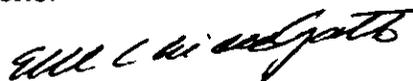
Recorrente obedeceram a mandamento do art. 145, do CTN, ou seja, o novo critério jurídico foi adotado para os novos fatos geradores pela aplicação das classificações tarifárias indicadas na resposta do processo de consulta.

14) Requer, finalizando, seja acolhido e provido o Recurso interposto.”

A Interessada comprovou o recolhimento do depósito recursal (doc. fl. 363).

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.341  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.616

VOTO

O presente Recurso é tempestivo e foi cumprida a exigência do depósito recursal, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo da classificação tarifária das mercadorias importadas por MORMAII Ind. Com. e Exportação de Artigos Esportivos Ltda., e descritas nas DI objeto do procedimento de Revisão Aduaneira como “Telas de Neoprene, de células fechadas”, ou “Telas duplas de Espuma de Neoprene”, ou “Telas de Esponja de Neoprene com reforço duplo de nylon”, ou, ainda, “Telas de Neoprene preto emborrachada”, etc.

Preliminarmente, invoca a Recorrente a impossibilidade de revisão aduaneira em decorrência de erro de direito. Argumenta que, na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído e extinto, constituído em face do “autolancamento” e extinto em decorrência da expressa homologação, consubstanciada na liberação alfandegária das mercadorias submetidas a controle aduaneiro. Salienta que as DI submetidas a exame revisional mais os instrumentos que instruíram cada um dos despachos revisados informaram detalhadamente à autoridade a descrição das mercadorias importadas, com a conseqüente liberação das mesmas, sem qualquer exigência, homologando o autolancamento, e que a mudança de critério jurídico não permite o instituto da revisão.

A preliminar argüida, contudo, não deve ser aceita. Isto porque, na hipótese dos autos, não ocorreu qualquer modificação do critério jurídico adotado, pois a autuação de que se trata não se fundamentou em qualquer alteração dos princípios norteadores da classificação de mercadorias, fixados nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Classificação de Mercadorias, tampouco em qualquer modificação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias vigente à data de ocorrência do fato gerador. Se houve incorreta aceitação, por parte das autoridades aduaneiras responsáveis pelos exames documentais/físicos das importações anteriormente realizadas pela Recorrente, quando dos respectivos exames cadastrais ou conferências físicas, isto não inibe que esta incorreta aceitação seja corrigida na revisão aduaneira, cujo prazo de realização é de 5 anos. As complementações de lançamento em relação a um fato gerador são perfeitamente possíveis, desde que feitas tempestivamente, antes de decorrido o prazo de caducidade do direito de lançar.

Ademais, não foi o lançamento homologado, pelo fato de as mercadorias terem sido desembaraçadas.

*Eulck*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.341  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.616

Reza o art. 142, do CTN, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a penalidade cabível.”

Complementa o art. 150, do mesmo Código, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

Finaliza o § 4º, do referido art. 150, *in verbis*.

“Art. 150. (...)

Parágrafo 4º: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 anos, a partir da ocorrência do fato gerador”.

Os dispositivos legais citados comprovam que o desembaraço da mercadoria não homologa o lançamento.

O próprio art. 447 do Regulamento Aduaneiro, em seu § 2º, afirma que a não observância do prazo de que trata este artigo (5 dias) implicará entrega da mercadoria ..... assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo de posterior formalização da exigência (grifei). Os 5 dias, portanto, referem-se à entrega de mercadoria, não tendo qualquer influência quanto a aspectos de reclassificação tarifária, fundamentada em laudo técnico decorrente do processo de consulta.

Não se trata, mais uma vez insisto, em alteração de critério jurídico, mas de verificação *a posteriori* dos elementos envolvidos na importação, o que encontra respaldo na própria legislação aduaneira.

A argumentação de que a reclassificação tarifária só poderia ter ocorrido antes do desembaraço aduaneiro, por representar alteração de critério jurídico quanto a fato gerador ocorrido anteriormente, ferindo direito adquirido, portanto, não pode ser aceita, pois no caso, prevalece o prazo decadencial de 5 anos estabelecido pelo art. 173 do CTN, para constituição do crédito tributário, nos termos do art. 150 do mesmo diploma legal.

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.341  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.616

No mérito, argumenta a Recorrente que outras DI devem ser excluídas da Notificação de Lançamento, com a respectiva exclusão dos créditos tributários, por força da verdade material verificada a partir da própria resposta ao processo de consulta por ela realizado. Salienta que outras importações tiveram como objeto a compra de Telas de Borracha de Neoprene com duas faces de tecido e junta declarações dos respectivos exportadores estrangeiros neste sentido.

Esta argumentação, s.m.j., deve ser aceita.

Quanto aos acréscimos legais, considero pertinente a exigência relativa à multa e aos juros de mora, pelo fato de o Recorrente não ter recolhido o crédito tributário no prazo previsto em lei. Como bem salientou o Julgador monocrático, a autoridade lançadora não aplicou a multa de ofício, e, sim, a de mora.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto em dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluído do crédito tributário mantido aquele referente às importações de mercadorias que, comprovadamente, se apresentam com duas faces de tecido.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

307  
JPP

Processo nº: 10916.000051/99-86  
Recurso nº : 120.341

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.616.

Brasília-DF, 26/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Allegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/02/2003

LEONARDO FELIPE BUGNI  
PENIDE